

## Programa de Apoio Sustentado às Artes 2023-2026

### Dança

#### Anexo I

#### Resposta às pronúncias em audiência dos interessados

Relativamente às pronúncias apresentadas em sede de audiência dos interessados, foram as mesmas analisadas nos aspetos que importam para a apreciação e elaboração da decisão final, respondendo-se nos termos que se seguem.

APOIO BIENAL

16910 | CPBC - CRIAÇÃO 2023/2024

ASSOCIAÇÃO COMPANHIA PORTUGUESA DE BAILADO CONTEMPORÂNEO

---

No que respeita ao Plano de Atividades, nomeadamente à singularidade artística, a Comissão de Apreciação considerou que as propostas apresentadas carecem de uma maior fundamentação do seu impacto sociocultural. É assente neste ponto que as propostas artísticas contemporâneas (independente da linha estética ou das linguagens artísticas) se devem pautar por uma reflexão e questionamento aprofundados sobre os méritos e dados adquiridos, contribuindo ativamente para o pensamento crítico e autocrítico de todos os intervenientes na obra (criadores, interpretes e públicos). Isto é concomitante com o referido pela Comissão de Apreciação na fundamentação. A propósito da componente da companhia nomeadamente “Armazém Dança”, apesar de esta não ser referenciada explicitamente na fundamentação, foi avaliada e destacada através de um projeto concreto designado como Open Call. Já ao nível da articulação e ligação entre as atividades, somos de esclarecer que mais do que as atividades de extensão das obras artísticas, considera-se que, em termos globais, o Plano de Atividades poderia estar mais articulado com a missão e visão da estrutura, em paralelo com os objetivos estratégicos concretos delineados para o período para o qual foi solicitado o apoio. Nas considerações tecidas ao nível internacional, a Comissão de Apreciação considera que mais do que o prestígio dos envolvidos, mais uma vez, deveria ter sido desenvolvido um pensamento mais fundamentado e articulado com todas as atividades desenvolvidas (e seus impactos) justificando, eventualmente, as opções artísticas e hipóteses de relações que intensificassem e sedimentassem as relações internacionais. A Comissão de Apreciação valorizou as atividades educativas propostas, sendo que continua a não ser clara a diferenciação entre a formação e a mediação com os públicos, que poderá estar assente na consolidação da afirmação estética da companhia ou na criação de ações específicas que façam a mediação entre os públicos e as obras.

Em relação à equipa, como foi referido na reclamação da estrutura candidata, houve um lapso numa nota biográfica. Não obstante, a Comissão de Apreciação não poderá considerar a correção à posteriori da apresentação da candidatura.

No que se refere ao Projeto de Gestão, a Comissão de Apreciação valorizou os vínculos contínuos, contudo considera-se que na área da dança, sendo uma profissão de desgaste rápido, é importante valorizar os vencimentos mensais. A Comissão de Apreciação

compreende alguma instabilidade que possa advir de viagens internacionais, porém é fundamental que exista uma estimativa realista, face a essas incertezas. Neste sentido, sempre que os valores apresentados sejam estimados, deverão apresentar fórmulas de cálculo objetivas e, em casos particulares, eventuais justificações. Relativamente às despesas respeitantes a Vila Real, a Comissão de Apreciação assume o lapso de análise e reavalia este ponto. Não está claro na candidatura que bailarino ocupa a função de estagiário, pelo que não se torna perceptível a atribuição de vencimentos diferenciados, por essa razão ou por outra prevista na lei. A Comissão de Apreciação não considera que o trabalho de comunicação, marketing e imagem se coadune com o de ações de mediação, mas sim com o trabalho artístico e/ou formativo. A apresentação de uma justificação que esclarecesse as funções poderia colmatar outras interpretações.

No que respeita à repercussão social não estão claros os objetivos que se relacionam com a aproximação aos públicos. Se, por um lado, estas ações poderiam ter como objetivo consolidação da afirmação estética da companhia, por outro lado, poderiam estar centradas na criação de pontes entre o público e a obra coreográfica. A clarificação desta diferenciação suportaria de forma mais clara a acessibilidade.

A Comissão de Apreciação agradece os esclarecimentos sobre lapsos e informações adicionais, porém não os pode considerar *a posteriori* da apresentação da candidatura.

Pelo exposto, considera a Comissão de Apreciação existir fundamento para alterar a classificação no critério “projeto de gestão” que passa a ter uma classificação de 16,67, mantendo-se a classificação dos restantes critérios identificados em sede de pronúncia.

17569 | “QUIMERA - UTOPIA/MITO/SONHO”

Neurónio Talentoso Associação Cultural sem fins lucrativos

---

Relativamente à objeção levantada no ponto A) da pronúncia, a Comissão entende, a partir do que se lê na candidatura em apreço, que há pouca coerência entre um discurso que valoriza os cruzamentos disciplinares (apresentando um plano que se articula em torno de conceitos como os de democracia, liberdade, ecologia) e o baixo valor das remunerações alocadas aos profissionais de algumas das áreas convocadas (a saber, ilustração, sonoplastia, figurinos, cenografia). A observação em causa pretende chamar a atenção para a necessidade de refletir com mais profundidade nas implicações estruturais e laborais dos conceitos-chave convocados pelo projeto – ou seja, ao nível das próprias ecologias de trabalho que a estrutura possibilita – para além da sua abordagem temática no âmbito das atividades desenvolvidas.

No que respeita ao Plano de Gestão e à consideração sobre a carência de detalhe ao nível das despesas, a Comissão de Apreciação deu apenas como exemplo as despesas com aquisição de equipamentos. Essa ausência de detalhe é transversal ao aluguer de equipamento; edição de textos; despesas designadas como gestão de projeto; cálculos referentes ao apuramento do valor ao km ou diferenças de valores atribuídos à alimentação

diária. Independentemente do valor inscrito, considera-se importante a sua justificação, em termos do plano de gestão global ou ao nível do campo de observações. No que respeita a despesas de seguros, estão inscritos na candidatura quatro seguros para intérpretes (contrato a termo); um no âmbito de um estágio; e nas despesas gerais, referentes a “3 trabalhadores em contrato a termo”. Ora, se na candidatura global se apresentam: dois contratos por tempo indeterminado, um contrato de estágio, quatro contratos a termo e, ainda, contrato a termo alocado ao designado por “Coro” (que se depreende que seja mais do que um trabalhador), existe efetivamente carência de detalhe nas despesas inerentes a seguros.

No que respeita aos objetivos, a Comissão de Apreciação considera reavaliar este critério, considerando os argumentos apresentados.

Pelo exposto, considera a Comissão de Apreciação existir fundamento para alterar a classificação no critério “correspondência aos objetivos” que passa a ter uma classificação de 15,33, mantendo-se a classificação dos restantes critérios identificados em sede de pronúncia.

16948 | “KALE / ARMAZÉM22 2023-2024”

Kale Companhia de Dança, CRL

---

- **Nota Prévia I - Da dotação financeira do concurso**

No que concerne à dotação financeira do concurso, de acordo com o n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, os programas de apoio são abertos após a fixação do montante financeiro disponível, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES.

O Aviso de Abertura n.º 9790-F/2022, de 13 de maio, foi alterado mediante o Aviso (extrato) n.º 19902/2022, publicado na II Série do Diário da República de 19/10/2022, sendo que o montante disponível para o concurso ao Apoio Sustentado na área da Dança passou de 5.640.000,00 € (cinco milhões seiscientos e quarenta mil euros) para 10.840.000,00 € (dez milhões, oitocentos e quarenta mil euros), tendo apenas sido reforçada a modalidade quadrienal, a qual passou a dispor de um valor adicional de 5.200.000,00 € (cinco milhões e duzentos mil euros), alcançando um montante total nesta área artística e modalidade de 9.280.000,00 € (nove milhões, duzentos e oitenta mil euros), com a distribuição anual 2.320.000,00 € (dois milhões, trezentos e vinte mil euros).

Ora, de acordo com o artigo 21.º do Regulamento vindo a citar após a admissão das candidaturas, as mesmas são distribuídas aos membros da comissão do concurso em causa para que procedam à análise das candidaturas com base nos critérios legalmente fixados e parâmetros estabelecidos, tendo ainda em consideração os requisitos definidos, quando aplicáveis.

Após essa análise, realiza-se o plenário, em sessão privada, com todos os membros da comissão de apreciação para deliberação fundamentada da classificação e do montante do apoio a atribuir, a qual é lavrada em ata, procedendo a Comissão à ordenação das candidaturas por ordem decrescente a partir da mais pontuada pelo plenário, sendo o quadro final anexo à ata.

O projeto de decisão, resultante da apreciação das candidaturas, e que consta da ata e respetivos anexos é notificado aos candidatos para efeitos de audiência dos interessados nos termos legalmente aplicáveis.

Assim aquando da ordenação das candidaturas e das propostas para apoio (e respetivos montantes) e de não apoio é tido em conta a dotação financeira disponível, sendo a atribuição de apoios efetuada tendo presente a ordem pela qual se encontram elencados os critérios em sede do aviso de abertura.

Assim no ponto “Q. Atribuição de apoios” do Aviso de Abertura, na sua versão integral, é estipulado que em primeira linha seriam apoiadas as entidades com a pontuação mais elevada, com pelo menos 60 % da pontuação global máxima, pelo número mínimo de candidaturas em cada uma das seguintes regiões (NUTS II), conforme quadro constante do n.º 1 desse ponto, sendo que nenhuma região pode absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade prevista em N.

Esta seleção é efetuada independentemente do patamar a que as candidaturas se apresentam, sendo que as entidades que tenham apresentado candidatura recebem o montante do patamar de financiamento a que se candidatam.

De seguida, após a atribuição de apoio por regiões, as restantes candidaturas são ordenadas a nível nacional a partir da mais pontuada, recebendo as entidades o montante do patamar de financiamento a que se apresentam.

Deverá ainda ser tido em conta que os recursos financeiros públicos são finitos e encontram-se estabelecidos em sede do aviso de abertura, não podendo a Comissão de Apreciação ter em conta montantes que não se encontrem disponíveis para o concurso em causa.

De referir, por último que em “U. Disposição final” do Aviso de Abertura n.º 9790-F/2022, referente ao concurso para a apresentação de candidaturas no âmbito do Programa de Apoio Sustentado em epígrafe, pode ser lido que em tudo o que não estiver previsto no presente aviso de abertura aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 103/2017, na sua redação atual e no Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho.

Ora, no Artigo 23.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, aprovado e em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho é indicado que a determinação do apoio financeiro a atribuir às candidaturas terá em conta:

- a) em primeiro lugar, a dotação financeira global disponível;
- b) em segundo lugar, quando aplicável, a afetação da dotação financeira disponível por área artística, domínio de atividade e região;
- c) em terceiro lugar, quando aplicável, os limites financeiros dos patamares fixados;
- d) em quarto lugar, a classificação e a ordenação das candidaturas após apreciação;

Deste modo, efetivamente não poderá existir atribuição de apoios às entidades cujas candidaturas se encontrem ordenadas em posição relativamente à qual se verifique ter sido esgotado o montante global disponível para a modalidade de apoio em causa, conforme ponto “N. Dotação financeira disponível”, após a aplicação dos critérios que regem a atribuição dos apoios, em obediência à ordem pela qual são referidos no ponto “Q. Atribuição de apoios”, pontos esse do Aviso de Abertura do presente concurso (Aviso n.º 9790-F/2022, de 13/05/2022, na sua versão integral, constante do “Balcão Artes”).

Contudo, relativamente ao facto do reforço efetuado mediante o Aviso (extrato) n.º 19902/2022, publicado na II Série do Diário da República de 19/10/2022 ter apenas sido efetuado na área artística Dança, na modalidade quadrienal, compete informar que esta questão extravasa as competências da Comissão de Apreciação, uma vez que à mesma compete aplicar as normas fixadas em sede do Aviso de Abertura.

- **Nota Prévia II – Da missão dos concursos de apoio sustentado;**

Pelo **Aviso (extrato) n.º 9790-F/2022, de 13 de maio** foi publicado o aviso de abertura de concurso para a apresentação de candidaturas no âmbito do Programa de Apoio Sustentado, no **domínio da Criação — Dança**, com o montante financeiro global 5.640.000,00 (euro) (cinco milhões seiscentos e quarenta mil euros), fixado por despacho, de 10/05/2022, do Ministro da Cultura, com a seguinte distribuição:

Na Modalidade de apoio Bienal: 1.560.000,00 (euro) (um milhão quinhentos e sessenta mil euros), com a distribuição anual de 780.000,00 (euro) (setecentos e oitenta mil euros);

Na Modalidade de apoio Quadrienal: 4.080.000,00 (euro) (quatro milhões e oitenta mil euros), com a distribuição anual de 1.020.000,00 (euro) (um milhão e vinte mil euros).

O referido Aviso esclarece que o enquadramento legal do procedimento é regulado pelo **Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto** (Regime de Atribuição de Apoios Financeiros do Estado às Artes), na sua redação atual, e do **Regulamento** aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, e o respetivo **Aviso de Abertura**, com todas as condições aplicáveis, encontra-se disponível para consulta dos interessados no **Balcão Artes**, em <https://www.dgartes.gov.pt/>.

De igual modo, é fixado o enquadramento legal, no Aviso (extrato) n.º 19902/2022, de 19 de outubro que procede à 1.ª alteração ao Aviso (extrato) n.º 9790-F/2022, de 13 de maio, no que concerne à alteração da dotação financeira disponível na modalidade de apoio quadrienal na área da Dança, nos moldes indicados supra.

Determina o n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, que “O programa de apoio sustentado destina-se exclusivamente às pessoas coletivas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e visa a estabilidade e consolidação de entidades com atividade continuada, assente em planos plurianuais, sendo considerados os respetivos encargos com recursos materiais e humanos, nomeadamente, através da preferência pela contratação de profissionais em regime de contrato de trabalho.” Com sublinhado nosso.

A atividade artística continuada releva, como requisito, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, para determinar a modalidade bienal ou quadrienal, respetivamente, que as entidades pretendem beneficiar.

Pelo que qualquer entidade que pretenda obter apoio financeiro mediante candidatura ao Programa de apoio sustentado, deverá no mínimo ter 04 anos de atividade profissional continuada, aferida pela data da constituição legal da entidade, como foi assinalado em FAQ's “Programa de Apoio Sustentado às Artes 2023-2026”, em resposta à pergunta: “A PARTIR DE QUANDO SE EFETUA A CONTAGEM DE ANOS DE ATIVIDADE PROFISSIONAL CONTINUADA??”

Contudo, a atividade artística continuada por parte de uma entidade que foi anteriormente beneficiária de apoio financeiro apenas releva para determinar a modalidade de apoio em causa (bienal ou quadrienal) ao qual a entidade pode candidatar-se.

Efetivamente, de acordo com o disposto na alínea g) do art.º 2.º do **Regulamento dos Programas de Apoio às Artes** aprovado em anexo à **Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho**, constituem objetivos específicos de interesse público cultural, nomeadamente, valorizar a missão das entidades profissionais com atividade continuada.

Deste modo, as entidades devem apresentar uma descrição do projeto artístico para o período de financiamento de dois anos (modalidade bienal) ou de quatro anos (modalidade quadrienal) que evidencie e justifique o apoio a uma atividade continuada e plurianual.

Na presente situação, a atividade continuada mencionada pela interessada releva como requisito para opção da modalidade de apoio bienal ou quadrienal a que se pretendeu candidatar em sede do concurso em epígrafe mas não garante, por isso, que a entidade em causa venha a ser apoiada.

- **Reclamação A8) 4º parágrafo + C2) 1º parágrafo – comparação com concursos anteriores;**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto entrou em vigor a **25/08/2017**, de acordo com o disposto n.º 1.º do seu art.º 30.º, que determina que aos apoios atribuídos por contrato até àquela data, aplicam-se as regras vigentes à data da celebração, motivo pelo qual não é possível a aplicação retroativa do referido diploma.

Posteriormente esse Decreto-Lei foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2021, de 11 de junho, o qual entrou em vigor em 12/06/2021, tendo o seu artigo 10.º, referente ao programa de apoio sustentado, sofrido uma profunda alteração.

Por sua vez, o **Regulamento dos Programas de Apoio às Artes** aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, no qual são estabelecidas as normas aplicáveis à atribuição pelo Estado, através da DGARTES, dos apoios financeiros no âmbito dos programas de apoio às artes previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, nas tipologias Programa de apoio sustentado, Programa de apoio a projetos e Programa de apoio em parceria entrou em vigor no dia **14/07/2021**.

Os critérios de apreciação das candidaturas encontram-se determinados no art.º 6.º do mencionado Regulamento.

Importa salientar, que os critérios estabelecidos no art.º 6.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à **Portaria n.º 301/2017, de 16 de outubro**, que aprova o Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, no âmbito do regime de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, são distintos.

Constata-se, em confronto, entre os art.ºs 6.º das Portarias n.ºs 146/2021, de 13 de julho e 301/2017, de 16 de outubro que a ponderação é na maioria diferenciada.

Deste modo, as condições, requisitos, apreciação, critérios e respetiva ponderação e valoração atualmente a serem tidos em conta no concurso em epígrafe, para efeitos da apreciação da presente candidatura serão seguramente distintos, e não têm paralelo, com o Programa de Apoio Sustentado às Artes e legislação conexas que se encontravam em vigor aquando do lançamento em 2019 dos diversos concursos referentes aos programas de apoio sustentado na modalidade bienal (destinados a abranger as atividades das entidades que viessem a ser apoiadas nos anos de 2020-2021).

Assim, os avisos de abertura e a legislação que presidiu aos programas de apoio sustentados lançados relativamente ao biênio anterior, quando confrontados com a atual legislação e com o aviso de abertura do concurso em epígrafe não são objetivamente iguais, sendo que a classificação atribuída à candidatura depende das classificações parciais que a mesma obteve face à maior ou menor correspondência aos critérios de apreciação em causa e à avaliação que foi efetuada pela Comissão de Apreciação nomeada em sede do presente concurso.

Pelo que quando a interessada refere “Na candidatura aprovada de 2019 para o biénio 2020-2021 a atividade centrava-se em 5 equipamentos/estruturas acolhimentos (...) Na candidatura ora em análise, a atividade decorre em 10 equipamentos/estruturas acolhimento, o que resulta num aumento exponencial de 100% para o biénio 2023/2024 face à candidatura de 2019”, conclui-se que os avisos de abertura e critérios de apreciação em causa não são objetivamente iguais, motivo pelo qual não suscetíveis de comparação.

- **A9) 1º parágrafo + C10) – comparação entre candidaturas do mesmo concurso;**

A apresentação das candidaturas é realizada nos termos do aviso de abertura, e são apreciadas de acordo com os critérios e respetiva ponderação na classificação final, estatuidos no art.º 10.º do **Regulamento dos Programas de Apoio às Artes** aprovado em anexo à **Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho**.

De acordo com o disposto no n.º 6 do art.º 10.º do Regulamento, em função do domínio artístico, a DGARTES pode estabelecer diferentes critérios e diferentes pontuações, que são fixados no aviso de abertura.

As entidades que pretendam beneficiar de apoio financeiro apresentam a respetiva candidatura, nos termos determinados pelo aviso de abertura.

A referida candidatura contém elementos que têm em conta a especificidade da entidade atenta a respetiva atividade, o seu percurso, e o/ou contexto(s) do(s) projeto(s) artístico(s) que desenvolve.

O Plano de atividades, como critério, previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 6.º do Regulamento, é apreciado pela “ (...) qualidade artística e relevância cultural do projeto artístico, aferida pela inovação, originalidade, coerência e excelência no contexto em que se propõe intervir e na representação do setor à escala nacional e internacional, tem a valoração de 45%,” também referido nas alíneas b) e c), em relação aos recursos humanos e apoio dos municípios, respetivamente, devem as entidades, ao abrigo do n.º 6 do art.º 18.º, “(...) apresentar o plano de atividades e orçamento detalhado respeitante ao primeiro ano de atividades e, em relação a cada um dos anos seguintes, deve ser entregue uma síntese dos dados solicitados, de acordo com o formulário disponibilizado.”

Dispõe o aviso de abertura, em versão integral, que o plano de atividades deve incluir um máximo de 16 fichas de atividade relativas ao primeiro ano e, para o ano ou anos seguintes, uma ficha de atividade por domínio.

Pelo que a comparação efetuada entre as candidaturas de diferentes entidades, feita por outra entidade/candidata em sede do presente programa de apoio sustentado, não se mostra adequada, atenta as distintas condições das candidaturas e por conseguinte as classificações atribuídas às candidaturas em causa, uma vez que a apreciação foi aferida em função da situação concreta de cada entidade, conforme dados expressos nas respetivas candidatura, as quais não são objetivamente iguais.

Pelo que quando a interessada refere “ (...) não concebe a sua pontuação e fundamentos elencados na Ata, quando confrontados com outras candidaturas, nomeadamente aquelas que se destacaram no presente concurso, obtendo uma pontuação de 19 valores no presente critério em análise”, deverá ser tido em conta que as candidaturas revelam as condições específicas de cada entidade candidata e candidatura, não podendo ser comparáveis.

No que se refere ao Plano de Atividades, quando se aponta a carência de fundamentação ao nível da componente educativa, refere-se a Comissão à relação com a instituição Ginásio que apresenta um grande envolvimento do projeto. Esta estreita relação criada com uma estrutura educativa, que se valorizou, carece de uma maior fundamentação, já que, como é referido, a estrutura que se candidatou ao apoio nasce da visão arte-educação do Ginásio Escola de Dança. Não obstante, a evolução que decorre nas estruturas artísticas, a sua missão e visão devem estar claramente articuladas com os próprios objetivos técnicos, estéticos e artísticos. Uma maior justificação e fundamentação a este respeito, tornaria mais claras todas as opções tomadas no plano de atividades. No que respeita a todas as atividades de extensão da obra coreográfica, nomeadamente ao nível da mediação de públicos, estas foram valorizadas.

De salientar o referido supra no que concerne aos argumentos referentes às pontuações atribuída a outras candidaturas, que tem em conta as especificidades de cada candidatura. Considera-se que ao nível da criação artística deveria verificar-se uma maior fundamentação que revelasse e sedimentasse os objetivos artísticos de cada obra e o seu impacto sociocultural. Em consequência, a relação com as ideias temáticas das obras que são apresentadas deveriam também enfatizar um pensamento mais direcionado e fundamentado para os públicos gerais ou específicos que se pretendem alcançar ou desenvolver, na contemporaneidade.

A Comissão de Avaliação no que respeita à comparação de elementos de subjetividade artística e interpretações sobre a criação artística em sede de candidaturas distintas, remete para as considerações supra salientadas, atenta a singularidade de cada projeto que é valorizada de forma individual. Por identidade de motivos também não se poderá comparar a presente candidatura com candidaturas anteriores da mesma entidade.

No que respeita à Equipa, considera-se que apesar de a modalidade de contratação ter sido acordada com os profissionais, no caso de atividades continuadas, mesmo que de curta duração, como é o caso da criação coreográfica, deveriam assentar, pela sua estrutura, em políticas de contratação que se coadunem com períodos mais alargados de trabalho. No que respeita aos estágios, a Comissão de Avaliação considera as remunerações baixas, tendo em conta a espetável intensidade de trabalho dos bailarinos. Uma maior clarificação das funções que desempenham ao longo de todo o processo e produto coreográfico poderia, eventualmente, explicitar as fórmulas de cálculo que foram aplicadas.

No que diz respeito ao projeto de gestão, no que se refere à clareza dos valores imputados a algumas rubricas, nomeadamente a equipa artística, estes não deveriam ser referidos nas observações, mas sim no próprio plano de gestão, justificando as diferenças existentes. Há efetivamente diferenças de valores imputados a diferentes criadores, como evidencia também a pronúncia da estrutura. O mesmo acontece ao nível dos conferencistas e no que é referido como Dança/Performance, que tem um valor mais alto que Vídeo-Dança. Uma clarificação destas escolhas no projeto de gestão poderia, eventualmente, explicitar de forma objetiva estas opções. Não obstante a justificação referente às despesas de eletricidade, facto é que na candidatura essa informação continua a não estar explícita.

Relativamente ao projeto de gestão, a parceria municipal estratégica foi valorizada, contudo a pontuação deste ponto centrou-se na relação do plano estratégico da estrutura ao nível da articulação entre todas as parcerias nacionais e internacionais e seu impacto no projeto



de gestão. Uma vez mais, a pontuação atribuída não pode ser comparável, pois está centrada na singularidade e nas necessidades de cada projeto.

Relativamente aos objetivos, verifica-se uma identificação das atividades a desenvolver como forma de justificação dos objetivos, mas com pouca articulação com um pensamento que se pautar pelos valores ou dimensões globais do próprio plano de atividades em função da sua missão, visão e historial.

Pelo exposto, considera a Comissão de Apreciação não existir fundamento para alterar as classificações da candidatura nos critérios identificados em sede de pronúncia.

17196 | “COMPANHIA CLARA ANDERMATT”  
Associação Cultural Companhia Clara Andermatt

---

No que concerne à dotação financeira do concurso, de acordo com o n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, os programas de apoio são abertos após a fixação do montante financeiro disponível, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES.

O Aviso de Abertura n.º 9790-F/2022, de 13 de maio, foi alterado mediante o Aviso (extrato) n.º 19902/2022, publicado na II Série do Diário da República de 19/10/2022, sendo que o montante disponível para o concurso ao Apoio Sustentado na área da Dança passou de 5.640.000,00 € (cinco milhões seiscentos e quarenta mil euros) para 10.840.000,00 € (dez milhões, oitocentos e quarenta mil euros), tendo apenas sido reforçada a modalidade quadrienal, a qual passou a dispor de um valor adicional de 5.200.000,00 € (cinco milhões e duzentos mil euros), alcançando um montante total nesta área artística e modalidade de 9.280.000,00 € (nove milhões, duzentos e oitenta mil euros), com a distribuição anual 2.320.000,00 € (dois milhões, trezentos e vinte mil euros).

Ora, de acordo com o artigo 21.º do Regulamento vindo a citar após a admissão das candidaturas, as mesmas são distribuídas aos membros da comissão do concurso em causa para que procedam à análise das candidaturas com base nos critérios legalmente fixados e parâmetros estabelecidos, tendo ainda em consideração os requisitos definidos, quando aplicáveis.

Após essa análise, realiza-se o plenário, em sessão privada, com todos os membros da comissão de apreciação para deliberação fundamentada da classificação e do montante do apoio a atribuir, a qual é lavrada em ata, procedendo a Comissão à ordenação das candidaturas por ordem decrescente a partir da mais pontuada pelo plenário, sendo o quadro final anexo à ata.

O projeto de decisão, resultante da apreciação das candidaturas, e que consta da ata e respetivos anexos é notificado aos candidatos para efeitos de audiência dos interessados nos termos legalmente aplicáveis.

Assim aquando da ordenação das candidaturas e das propostas para apoio (e respetivos montantes) e de não apoio é tido em conta a dotação financeira disponível, sendo a atribuição de apoios efetuada tendo presente a ordem pela qual se encontram elencados os critérios em sede do aviso de abertura.

Assim no ponto “Q. Atribuição de apoios” do Aviso de Abertura, na sua versão integral, é estipulado que em primeira linha seriam apoiadas as entidades com a pontuação mais elevada, com pelo menos 60 % da pontuação global máxima, pelo número mínimo de candidaturas em cada uma das seguintes regiões (NUTS II), conforme quadro constante do

n.º 1 desse ponto, sendo que nenhuma região pode absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade prevista em N.

Esta seleção é efetuada independentemente do patamar a que as candidaturas se apresentam, sendo que as entidades que tenham apresentado candidatura recebem o montante do patamar de financiamento a que se candidatam.

De seguida, após a atribuição de apoio por regiões, as restantes candidaturas são ordenadas a nível nacional a partir da mais pontuada, recebendo as entidades o montante do patamar de financiamento a que se apresentam.

Deverá ainda ser tido em conta que os recursos financeiros públicos são finitos e encontram-se estabelecidos em sede do aviso de abertura, não podendo a Comissão de Avaliação ter em conta montantes que não se encontrem disponíveis para o concurso em causa.

De referir, por último que em “U. Disposição final” do Aviso de Abertura n.º 9790-F/2022, referente ao concurso para a apresentação de candidaturas no âmbito do Programa de Apoio Sustentado em epígrafe, pode ser lido que em tudo o que não estiver previsto no presente aviso de abertura aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 103/2017, na sua redação atual e no Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho.

Ora, no Artigo 23.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, aprovado e em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho é indicado que a determinação do apoio financeiro a atribuir às candidaturas terá em conta:

- a) em primeiro lugar, a dotação financeira global disponível;
- b) em segundo lugar, quando aplicável, a afetação da dotação financeira disponível por área artística, domínio de atividade e região;
- c) em terceiro lugar, quando aplicável, os limites financeiros dos patamares fixados;
- d) em quarto lugar, a classificação e a ordenação das candidaturas após apreciação;

Deste modo, efetivamente não poderá existir atribuição de apoios às entidades cujas candidaturas se encontrem ordenadas em posição relativamente à qual se verifique ter sido esgotado o montante global disponível para a modalidade de apoio em causa, conforme ponto “N. Dotação financeira disponível”, após a aplicação dos critérios que regem a atribuição dos apoios, em obediência à ordem pela qual são referidos no ponto “Q. Atribuição de apoios”, pontos esse do Aviso de Abertura do presente concurso (Aviso n.º 9790-F/2022, de 13/05/2022, na sua versão integral, constante do “Balcão Artes”).

Contudo, relativamente ao facto do reforço efetuado mediante o Aviso (extrato) n.º 19902/2022, publicado na II Série do Diário da República de 19/10/2022 ter apenas sido efetuado na área artística Dança, na modalidade quadrienal, compete informar que esta questão extravasa as competências da Comissão de Avaliação, uma vez que à mesma compete aplicar as normas fixadas em sede do Aviso de Abertura.

Já no que respeita ao Plano de Atividades e Projeto Artístico, a Comissão de Avaliação valorizou todas as dimensões artísticas, sociais e culturais e a sua relação com os domínios da diversidade e inclusão. Não obstante, considerou que sendo a maioria da candidatura centrada no Projeto Pantera, já desenvolvido anteriormente em outros contextos, teria sido necessário apresentar uma fundamentação mais rigorosa dos seus objetivos artísticos e dos seus modos específicos de replicação, transformação e/ou ampliação, aquando dos processos de recriação e atuação em outras circunstâncias. Será inevitável, no contexto de recriação da obra, que se repensem as circunstâncias, objetivos e possibilidades, mesmo que aplicados em contextos semelhantes; tratando-se de um projeto já consolidado anteriormente, seria pertinente, no contexto da candidatura, ter desenvolvido um pensamento mais diversificado e fundamentado sobre esse procedimento de transposição para uma nova realidade, que ressoa, de resto, com procedimentos de reativação atualmente muito pertinentes para repensar criticamente questões de memória coletiva, de

resto amplamente praticados e discutidos no campo da dança contemporânea ao longos das últimas décadas. Por outro prisma, poderia também ter-se desenvolvido uma reflexão sobre o interesse estético e sociocultural de reconhecer e dar voz a novas perceções de uma obra já apresentada, com os seus visíveis e inquestionáveis contributos, por novos intervenientes, estruturas e comunidades. É também esse potencial da recriação, em todas as suas vertentes, que aproxima todos os intervenientes na criação de obra coreográfica.

No que se refere à Entidade e Equipa, a Comissão de Apreciação considera que a pontuação atribuída é adequada à sua dimensão, correspondendo na totalidade em competência para o desenvolvimento do projeto. A este propósito é também de realçar que uma das notas biográficas apresenta uma descrição diminuta e que existem elementos da equipa artística, referidos na candidatura, que não apresentam nota biográfica.

No respeitante ao Projeto de Gestão, é importante que seja clarividente quando as funções desempenhadas são a título individual ou inseridas nas funções já desempenhadas na estrutura artística. Neste sentido, só será possível considerar as funções desempenhadas enquanto elemento da estrutura que se candidata. A fundamentação apresentada pela Comissão em nada pretendeu minorizar o trabalho desenvolvido por Clara Andermatt.

Pelo exposto, considera a Comissão de Apreciação não existir fundamento para alterar as classificações da candidatura nos critérios identificados em sede de pronúncia.

17120 | “QUORUM BALLET”  
AQK – ASSOCIAÇÃO QUORUM CULTURAL

---

No que concerne à dotação financeira do concurso, de acordo com o n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, os programas de apoio são abertos após a fixação do montante financeiro disponível, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES.

O Aviso de Abertura n.º 9790-F/2022, de 13 de maio, foi alterado mediante o Aviso (extrato) n.º 19902/2022, publicado na II Série do Diário da República de 19/10/2022, sendo que o montante disponível para o concurso ao Apoio Sustentado na área da Dança passou de 5.640.000,00 € (cinco milhões seiscientos e quarenta mil euros) para 10.840.000,00 € (dez milhões, oitocentos e quarenta mil euros), tendo apenas sido reforçada a modalidade quadrienal, a qual passou a dispor de um valor adicional de 5.200.000,00 € (cinco milhões e duzentos mil euros), alcançando um montante total nesta área artística e modalidade de 9.280.000,00 € (nove milhões, duzentos e oitenta mil euros), com a distribuição anual 2.320.000,00 € (dois milhões, trezentos e vinte mil euros).

Ora, de acordo com o artigo 21.º do Regulamento vindo a citar após a admissão das candidaturas, as mesmas são distribuídas aos membros da comissão do concurso em causa para que procedam à análise das candidaturas com base nos critérios legalmente fixados e parâmetros estabelecidos, tendo ainda em consideração os requisitos definidos, quando aplicáveis.

Após essa análise, realiza-se o plenário, em sessão privada, com todos os membros da comissão de apreciação para deliberação fundamentada da classificação e do montante do apoio a atribuir, a qual é lavrada em ata, procedendo a Comissão à ordenação das

candidaturas por ordem decrescente a partir da mais pontuada pelo plenário, sendo o quadro final anexo à ata.

O projeto de decisão, resultante da apreciação das candidaturas, e que consta da ata e respetivos anexos é notificado aos candidatos para efeitos de audiência dos interessados nos termos legalmente aplicáveis.

Assim aquando da ordenação das candidaturas e das propostas para apoio (e respetivos montantes) e de não apoio é tido em conta a dotação financeira disponível, sendo a atribuição de apoios efetuada tendo presente a ordem pela qual se encontram elencados os critérios em sede do aviso de abertura.

Assim no ponto “Q. Atribuição de apoios” do Aviso de Abertura, na sua versão integral, é estipulado que em primeira linha seriam apoiadas as entidades com a pontuação mais elevada, com pelo menos 60 % da pontuação global máxima, pelo número mínimo de candidaturas em cada uma das seguintes regiões (NUTS II), conforme quadro constante do n.º 1 desse ponto, sendo que nenhuma região pode absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade prevista em N.

Esta seleção é efetuada independentemente do patamar a que as candidaturas se apresentam, sendo que as entidades que tenham apresentado candidatura recebem o montante do patamar de financiamento a que se candidatam.

De seguida, após a atribuição de apoio por regiões, as restantes candidaturas são ordenadas a nível nacional a partir da mais pontuada, recebendo as entidades o montante do patamar de financiamento a que se apresentam.

Deverá ainda ser tido em conta que os recursos financeiros públicos são finitos e encontram-se estabelecidos em sede do aviso de abertura, não podendo a Comissão de Apreciação ter em conta montantes que não se encontrem disponíveis para o concurso em causa.

De referir, por último que em “U. Disposição final” do Aviso de Abertura n.º 9790-F/2022, referente ao concurso para a apresentação de candidaturas no âmbito do Programa de Apoio Sustentado em epígrafe, pode ser lido que em tudo o que não estiver previsto no presente aviso de abertura aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 103/2017, na sua redação atual e no Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho.

Ora, no Artigo 23.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, aprovado e em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho é indicado que a determinação do apoio financeiro a atribuir às candidaturas terá em conta:

- a) em primeiro lugar, a dotação financeira global disponível;
- b) em segundo lugar, quando aplicável, a afetação da dotação financeira disponível por área artística, domínio de atividade e região;
- c) em terceiro lugar, quando aplicável, os limites financeiros dos patamares fixados;
- d) em quarto lugar, a classificação e a ordenação das candidaturas após apreciação;

Deste modo, efetivamente não poderá existir atribuição de apoios às entidades cujas candidaturas se encontrem ordenadas em posição relativamente à qual se verifique ter sido esgotado o montante global disponível para a modalidade de apoio em causa, conforme ponto “N. Dotação financeira disponível”, após a aplicação dos critérios que regem a atribuição dos apoios, em obediência à ordem pela qual são referidos no ponto “Q. Atribuição de apoios”, pontos esse do Aviso de Abertura do presente concurso (Aviso n.º 9790-F/2022, de 13/05/2022, na sua versão integral, constante do “Balcão Artes”).

Contudo, relativamente ao facto do reforço efetuado mediante o Aviso (extrato) n.º 19902/2022, publicado na II Série do Diário da República de 19/10/2022 ter apenas sido efetuado na área artística Dança, na modalidade quadrienal, compete informar que esta questão extravasa as competências da Comissão de Apreciação, uma vez que à mesma compete aplicar as normas fixadas em sede do Aviso de Abertura.

17018 | “CORPO ECOLÓGICO”  
Teatro do Silêncio Associação

---

No que concerne à dotação financeira do concurso, de acordo com o n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, os programas de apoio são abertos após a fixação do montante financeiro disponível, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES.

O Aviso de Abertura n.º 9790-F/2022, de 13 de maio, foi alterado mediante o Aviso (extrato) n.º 19902/2022, publicado na II Série do Diário da República de 19/10/2022, sendo que o montante disponível para o concurso ao Apoio Sustentado na área da Dança passou de 5.640.000,00 € (cinco milhões seiscientos e quarenta mil euros) para 10.840.000,00 € (dez milhões, oitocentos e quarenta mil euros), tendo apenas sido reforçada a modalidade quadrienal, a qual passou a dispor de um valor adicional de 5.200.000,00 € (cinco milhões e duzentos mil euros), alcançando um montante total nesta área artística e modalidade de 9.280.000,00 € (nove milhões, duzentos e oitenta mil euros), com a distribuição anual 2.320.000,00 € (dois milhões, trezentos e vinte mil euros).

Ora, de acordo com o artigo 21.º do Regulamento vindo a citar após a admissão das candidaturas, as mesmas são distribuídas aos membros da comissão do concurso em causa para que procedam à análise das candidaturas com base nos critérios legalmente fixados e parâmetros estabelecidos, tendo ainda em consideração os requisitos definidos, quando aplicáveis.

Após essa análise, realiza-se o plenário, em sessão privada, com todos os membros da comissão de apreciação para deliberação fundamentada da classificação e do montante do apoio a atribuir, a qual é lavrada em ata, procedendo a Comissão à ordenação das candidaturas por ordem decrescente a partir da mais pontuada pelo plenário, sendo o quadro final anexo à ata.

O projeto de decisão, resultante da apreciação das candidaturas, e que consta da ata e respetivos anexos é notificado aos candidatos para efeitos de audiência dos interessados nos termos legalmente aplicáveis.

Assim aquando da ordenação das candidaturas e das propostas para apoio (e respetivos montantes) e de não apoio é tido em conta a dotação financeira disponível, sendo a atribuição de apoios efetuada tendo presente a ordem pela qual se encontram elencados os critérios em sede do aviso de abertura.

Assim no ponto “Q. Atribuição de apoios” do Aviso de Abertura, na sua versão integral, é estipulado que em primeira linha seriam apoiadas as entidades com a pontuação mais elevada, com pelo menos 60 % da pontuação global máxima, pelo número mínimo de candidaturas em cada uma das seguintes regiões (NUTS II), conforme quadro constante do n.º 1 desse ponto, sendo que nenhuma região pode absorver mais de 40% do montante global anual disponível para cada modalidade prevista em N.

Esta seleção é efetuada independentemente do patamar a que as candidaturas se apresentam, sendo que as entidades que tenham apresentado candidatura recebem o montante do patamar de financiamento a que se candidatam.

De seguida, após a atribuição de apoio por regiões, as restantes candidaturas são ordenadas a nível nacional a partir da mais pontuada, recebendo as entidades o montante do patamar de financiamento a que se apresentam.

Deverá ainda ser tido em conta que os recursos financeiros públicos são finitos e encontram-se estabelecidos em sede do aviso de abertura, não podendo a Comissão de Apreciação ter em conta montantes que não se encontrem disponíveis para o concurso em causa.

De referir, por último que em “U. Disposição final” do Aviso de Abertura n.º 9790-F/2022, referente ao concurso para a apresentação de candidaturas no âmbito do Programa de Apoio Sustentado em epígrafe, pode ser lido que em tudo o que não estiver previsto no

presente aviso de abertura aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 103/2017, na sua redação atual e no Regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho.

Ora, no Artigo 23.º do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, aprovado e em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho é indicado que a determinação do apoio financeiro a atribuir às candidaturas terá em conta:

- a) em primeiro lugar, a dotação financeira global disponível;
- b) em segundo lugar, quando aplicável, a afetação da dotação financeira disponível por área artística, domínio de atividade e região;
- c) em terceiro lugar, quando aplicável, os limites financeiros dos patamares fixados;
- d) em quarto lugar, a classificação e a ordenação das candidaturas após apreciação;

Deste modo, efetivamente não poderá existir atribuição de apoios às entidades cujas candidaturas se encontrem ordenadas em posição relativamente à qual se verifique ter sido esgotado o montante global disponível para a modalidade de apoio em causa, conforme ponto “N. Dotação financeira disponível”, após a aplicação dos critérios que regem a atribuição dos apoios, em obediência à ordem pela qual são referidos no ponto “Q. Atribuição de apoios”, pontos esse do Aviso de Abertura do presente concurso (Aviso n.º 9790-F/2022, de 13/05/2022, na sua versão integral, constante do “Balcão Artes”).

Contudo, relativamente ao facto do reforço efetuado mediante o Aviso (extrato) n.º 19902/2022, publicado na II Série do Diário da República de 19/10/2022 ter apenas sido efetuado na área artística Dança, na modalidade quadrienal, compete informar que esta questão extravasa as competências da Comissão de Apreciação, uma vez que à mesma compete aplicar as normas fixadas em sede do Aviso de Abertura.

Já no que respeita ao Plano de Atividades, a Comissão de Apreciação mantém as considerações determinadas nas fundamentações, considerando que, dada a especificidade do projeto e da exigência que acarreta em dimensões que vão muito para além de uma abordagem temática e do rigor artístico/conceptual, poderia o mesmo ter sido um pouco mais desenvolvido no que aos modos de operar se refere, nomeadamente em termos das metodologias de trabalho que se desenvolverão com as comunidades e, conseqüentemente, com os próprios espaços em cada atividade. A Comissão valorizou, de facto, a elevada qualidade da fundamentação artística e conceptual da candidatura, nomeadamente a aposta em “formas de investigação e mediação que promovem encontros pluridisciplinares com potencialidade de implicar públicos diversos, frequentemente convocando comunidades que habitualmente não se cruzam, em espaços por vezes não convencionais”, bem como a sensibilidade e o entendimento que a boa articulação do projeto demonstra, relativamente à especificidade das equipas e à diversidade dos formatos, contextos e públicos diversos implicados em cada atividade. Não obstante, a agenda da “ecologia”, considerando a abrangência do conceito de “corpo ecológico” que a candidatura se propõe abordar, deveria refletir-se também nas dimensões mais infraestruturais, organizacionais e metodológicas do projeto. A título de exemplo, no espetáculo imersivo LAVADOURO, em que “a dramaturgia será construída a partir de uma ideia de partilha de bens essenciais, como água, evocativos do próprio espaço”, teria sido judicioso desenvolver um pensamento de como se implantará essa “ideia” de partilha no terreno; implicando esta atividade uma sessão para escolas e outra para um grupo comunitário, estas articuladas com o Departamento de Educação e Ação Social da Junta de Freguesia de Carnide, seria também expectável que se desenvolvesse um pensamento, ainda que especulativo, sobre o tipo de relação (pedagógica, afetiva, social) que se imagina testar, ou seja, sobre a própria ecologia dessa relação situada.

No que se refere ao Plano de Gestão, a Comissão de Apreciação, apesar de compreender os argumentos apresentados ao nível das deslocações, considera que, no que respeita a viagens internas (dentro da mesma NUT) ou externas no que respeita à equipa artística, poderiam ter sido identificadas as questões, dificuldades e eventuais estratégias de resolução a testar (mesmo que diferenciadas de atividade para atividade) que fossem ao encontro das próprias áreas temáticas envolvidas no projeto artístico. Desta forma, seria possível criar uma relação mais profícua entre a visão e a missão artística referenciadas no Plano de Atividades e as próprias estratégias de gestão. Havendo impossibilidade de criar essa relação, a Comissão considera que a candidatura deveria ao menos ter dado conta dessa mesma dificuldade, reconhecendo-a e repertoriando-a como parte das problemáticas a que o projeto, a ser coerente, não poderá furtar-se.

No que respeita aos objetivos, apesar de a maioria ter uma fundamentação bastante clara, considera-se que ao nível das dimensões educativas e da investigação com vista ao desenvolvimento de conhecimento, poderia existir uma fundamentação mais profunda tendo em conta a relação das áreas temáticas e o seu indubitável contributo no contexto sociocultural e artístico-educativo.

Pelo exposto, considera a Comissão de Apreciação não existir fundamento para alterar as classificações da candidatura nos critérios identificados em sede de pronúncia.

## APOIO QUADRIENAL

17481 | “A DANÇA DA ESPERA”  
Útero Associação Cultural

---

- **Quanto à prova na audiência de interessados;**

Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 121.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, no exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de fato e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

A junção de documentos, referida, permite à interessada, em complemento à fundamentação exposta na resposta à notificação para audiência, expor a sua discordância face ao projeto de decisão.

Não se contesta que aquando da realização da Audiência dos interessados, em certas circunstâncias, os candidatos possam apresentar documentos que potencialmente possam determinar a inflexão da classificação provisória originariamente estabelecida, quando os mesmos sirvam para comprovar algo que já fora alegado. Mas o exercício do direito de audiência não permite juntar os documentos que deviam ter sido oferecidos com o requerimento de candidatura a um procedimento concursal, visando dessa forma corrigir deficiências instrutórias fora dos tempos em que as mesmas deveriam ter sido sanadas.

Também conforme determinado no n.º 2 do art.º 18 do Regulamento dos Programas de Apoio às Artes aprovado em anexo à Portaria n.º 146/2021, de 13 de julho, as candidaturas

não podem sofrer alterações posteriores à data de entrega, com exceção das que decorram do previsto no n.º 2 do artigo 19.º e do n.º 5 do artigo 21.º, todos esses artigos do referido Regulamento.

Assim, não são admitidas, à luz da legislação aplicável, alterações posteriores à data de submissão da candidatura, salvo as exceções acima indicadas.

Porém, na resposta à audiência efetuada, verifica-se que a interessada, alude no Ponto H. da Conclusão à “(...) junção dos documentos probatórios (...)”, mas que não foram identificados quer numerados os documentos, e na estrutura e articulado do texto da resposta não está identificado o fundamento que pretende que seja provado por documento.

No ponto 141., a interessada refere, “Como comprovativos da atividade e qualidade do trabalho da ÚTERO, requer-se a junção a esta Audiência de Interessados o visionamento dos seguintes links de artigos da autoria de Paulo Pimenta e Gonçalo Frota: (...)”

O dever de audição prévia, enquanto emanção do princípio do contraditório, só existe relativamente às soluções, de facto ou de direito, que, de todo, não possam ser previstas pelas partes.

Note-se que, por exemplo, para efeitos fiscais, as reproduções integrais em papel, obtidas a partir dos arquivos em formato eletrónico, têm o valor probatório dos documentos originais.

Ora, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2001, de 09 de fevereiro, na sua redação atual, o documento eletrónico satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja suscetível de representação como declaração escrita.

Contudo os links são de visualização temporária, ou por vezes direcionados para visualização paga.

Dispõe os n.ºs 10.º e 11.º do referido preceito legal, sobre o valor probatório dos documentos.

Assim, a Comissão de Apreciação, considerou os documentos indicados e o respetivo teor não relevantes para comprovar as alegações efetuadas pela entidade, pelo que os mesmos não são de molde a infletir a posição anteriormente tomada por esta Comissão no que concerne às classificações atribuídas e respetiva fundamentação.

As apreciações que a Comissão teceu centram-se unicamente na análise textual e documental que a candidatura, tal como foi apresentada a concurso, permitiu. A Comissão de Apreciação valoriza a singularidade de cada projeto no contexto do seu historial específico, mas não pode deixar de dar conta das lacunas identificadas no que diz respeito à ausência de elementos suficientes para tornar legíveis os formatos e modos de implementação das intenções anunciadas. Factualmente, verifica-se neste caso pouco rigor e solidez nas fundamentações técnicas, artísticas, conceptuais, metodológicas e contextuais ao longo de toda a candidatura.

Nos pontos da pronúncia que concernem a Apreciação da Comissão, o teor do discurso vem reafirmar o da própria candidatura.

No respeitante ao plano de atividades, ao longo dos pontos 17, 18, 33, 34, 40-48, a Útero reafirma, recorrendo a elementos e documentação suplementar, a incontestável pertinência artística e o vasto reconhecimento que o seu trabalho obteve até à data – este já devidamente valorizado pela Comissão – em detrimento de qualquer sinal de reconhecimento do esforço de reflexão, prospeção e articulação que é necessário para comunicar de forma suficientemente clara e detalhada a uma Comissão de Apreciação o que se encontra em jogo num projeto que se apresenta a candidatura.



Sobre os pontos 49-65: A Comissão não pretende desvalorizar as opções estéticas, conceptuais, metodológicas preconizadas pela companhia, apenas chama a atenção para a superficialidade da sua fundamentação na candidatura em apreço, leitura a partir da qual a Comissão aconselha um questionamento de perspetivas no que diz respeito aos modos de conceber a prática artística; no que diz respeito a formas de cruzamento de artes e suportes (para além da noção de “arte total”, avançada sem qualquer reflexão que a reative de forma pertinente); à valorização acrítica da rua como espaço neutro necessariamente inclusivo, livre de muros e de exclusão; à atual complexidade da noção de participação (em artes performáticas como em estudos de performance, bem como em qualquer performance cultural levada a cabo no quotidiano) e de público(s). A saber, não deverá ser necessário ser especialista em sociologia ou em “estudos de receção” para refletir sobre os públicos a quem uma determinada forma de arte pode interessar, sobre os tipos de relação que uma proposta artística pode estabelecer com públicos diversos – havendo disponibilidade para encetar essa reflexão e modéstia para aceitar questionar-se sobre a utilidade de um esforço de rearticulação nesse sentido.

Sobre os pontos 66-91: A existência de um calendário e a distribuição das atividades pelas rúbricas de Criação, Formação, etc., imposta pelo formulário de candidatura não são, em si, sinónimos de sistematização. Essa distinção não esclarece, de todo, as características de cada atividade no que respeita aos seus suportes técnicos, opções estéticas, metodologias de trabalho, formatos de partilha, modos de relação com públicos e contextos. Não querendo este requisito dizer que cada atividade não possa caracterizar-se pela hibridizade de suportes e formatos, pelo contrário; trata-se de dar conta das imensas possibilidades de combinação de elementos, em cada rúbrica. Sem esses esclarecimentos prospetivos, não é possível proceder a uma Apreciação satisfatória.

No que respeita à equipa são apresentados vários elementos com notas biográficas pouco detalhadas, que não permitem aferir na plenitude o mérito, excelência e pertinência tendo em conta o apresentado no plano de atividades. A classificação neste critério é positiva, tendo a Comissão valorizado os elementos da equipa que têm as notas biográficas em sede de candidatura com maior densificação.

No que se refere ao Projeto de Gestão, deveriam ter sido apresentadas as despesas associadas a seguros, quando aplicável ao tipo de contratação que se propõe concretizar. Os valores das despesas e receitas, mesmo quando estimados, deveriam ser claros e suportados por fórmulas de cálculo explícitas. As rubricas apresentadas no orçamento de cada atividade, na sua globalidade, estão centradas em estimativas de valores globais, sem detalhe, nomeadamente ao nível da alimentação, alojamento e deslocações. A identificação do valor unitário de cada despesa, clarificaria os valores imputados, mesmo que estimados. Existe ainda um conjunto de rubricas demasiado generalistas, que não ilustram claramente a sua pertinência no contexto do projeto, exemplo disso são “despesas de criação”, “3 registos”, entre outros.

No respeitante à repercussão social, no que respeita à descrição dos públicos ela apresenta-se pouco concreta e, como consequência, o plano de comunicação pouco direcionado para os públicos que se pretendem alcançar. Independente da dimensão de cada estrutura, o plano de comunicação é um instrumento que deverá articular todas as estratégias que possibilitem o entendimento da segmentação dos públicos em função de um plano de atividades singular. As técnicas e os instrumentos de comunicação deveriam

estar elencadas de forma clara e sistematizada, procurando desta forma, vias de comunicação que extravassem aquela que, por norma, é utilizada nos equipamentos culturais. São também estas estratégias que, simultaneamente, poderão contribuir para a mediação dos públicos, aproximando todos os intervenientes no processo de criação e apresentação. Acresce que a questão da acessibilidade (física, intelectual, social) carece de pensamento aprofundado sobre as suas múltiplas implicações no terreno da arte e da dança em particular, e sobre propostas concretas a aplicar no âmbito das atividades enunciadas na candidatura em apreço, para além da expressão de uma clara consciência da sua importância e da intenção geral de tomar responsabilidade (individual e coletiva) nesse sentido.

Finalmente, os objetivos deveriam espelhar uma fundamentação sustentada tendo em conta o conjunto das atividades que se pretendem desenvolver. Neste ponto, foi evidenciada pouca reflexão tendo em conta as dimensões que cada objetivo contém na sua génese.

Pelo exposto, considera a Comissão de Apreciação não existir fundamento para alterar as classificações da candidatura nos critérios identificados em sede de pronúncia.

